

Adultização digital e seus desafios jurídicos: privacidade e autonomia juvenil em contextos de cibersegurança

Digital adultization and its legal challenges: youth privacy and autonomy in cybersecurity contexts

Rodston Ramos Mendes de Carvalho¹

Recebido em: 29.10.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

O presente artigo analisa os desafios jurídicos da adultização digital e seus impactos na proteção da privacidade e da autonomia de jovens em ambientes de cibersegurança. O estudo tem como objetivo compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta a exposição precoce de crianças e adolescentes a práticas e conteúdos próprios do universo adulto no meio digital. Adota-se metodologia qualitativa e documental, com base na legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), além de relatórios da ANPD, UNICEF e SaferNet Brasil. A pesquisa demonstra que a adultização digital amplia vulnerabilidades informacionais e exige do Direito medidas mais eficazes de prevenção e responsabilização. Observa-se que a regulação atual, embora reconheça o princípio do melhor interesse da criança, ainda carece de mecanismos práticos de fiscalização e educação digital. Conclui-se que a harmonização entre privacidade, autonomia e cibersegurança demanda políticas integradas, atuação das plataformas e fortalecimento das garantias de proteção de dados infantojuvenis.

Palavras-chave: adultização digital; autonomia juvenil; cibersegurança; privacidade; proteção de dados.

ABSTRACT

This article analyzes the legal challenges of digital adultization and its impacts on the protection of youth privacy and autonomy in cybersecurity contexts. The study aims to

¹ Pós-Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Instituto Internacional de Educação e Pesquisa do Rio de Janeiro-RJ. Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho de São Paulo-SP (bolsista pelo Conselho Federal da OAB e Escola Nacional da Advocacia). Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito de Família. Especialista em Direito Público. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2931337393815825>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8115-9008>.



understand how the Brazilian legal framework addresses the early exposure of children and adolescents to practices and content typical of the adult digital sphere. It adopts a qualitative and documentary methodology based on current legislation, especially the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), the Child and Adolescent Statute (Law No. 8.069/1990), and the Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12.965/2014), as well as reports from the ANPD, UNICEF, and SaferNet Brazil. The research shows that digital adultization increases informational vulnerabilities and demands more effective legal measures for prevention and accountability. The results indicate that, although current regulation recognizes the principle of the best interests of the child, it still lacks practical mechanisms for enforcement and digital education. It is concluded that balancing privacy, autonomy, and cybersecurity requires integrated public policies, stronger platform responsibility, and the enhancement of data protection guarantees for children and adolescents.

Keywords: digital adultization; privacy; youth autonomy; cybersecurity; data protection.

1 INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e a crescente imersão de crianças e adolescentes em ambientes virtuais têm provocado profundas transformações nas formas de socialização, consumo e aprendizado. Nesse cenário, observa-se o fenômeno da adultização digital, caracterizado pela incorporação precoce de comportamentos, linguagens e experiências próprias do universo adulto.

As plataformas digitais, impulsionadas por algoritmos de recomendação, publicidade direcionada e conteúdos sensíveis, contribuem para a formação de identidades virtuais que ultrapassam as fronteiras da maturidade psíquica e emocional desses sujeitos. Tal contexto exige reflexão jurídica sobre os limites da autonomia digital e a necessidade de proteção integral dos direitos da personalidade de crianças e jovens.

No Brasil, a discussão sobre privacidade infantojuvenil e segurança digital ganhou relevância com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente em seu artigo 14, que estabelece regras específicas para o tratamento de dados de menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforçam a obrigação do Estado, das famílias e das empresas de assegurar o melhor interesse da criança. No entanto, a aplicação prática desses dispositivos enfrenta desafios diante da velocidade

com que emergem novas tecnologias, como a inteligência artificial generativa e a automação de processos de coleta de dados. A ausência de políticas consistentes de educação digital e a fragilidade dos mecanismos de controle parental acentuam a vulnerabilidade informacional desse público.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar os desafios jurídicos decorrentes da adultização digital, com ênfase na proteção da privacidade e da autonomia de jovens em contextos de cibersegurança. Busca-se compreender de que modo o Direito pode equilibrar o desenvolvimento da autonomia digital com a necessidade de resguardar a integridade e a dignidade infantojuvenil.

O estudo adota uma metodologia qualitativa e documental, baseada na análise de normas nacionais e internacionais, relatórios de órgãos especializados, e publicações recentes de entidades como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a SaferNet Brasil. A abordagem proposta pretende contribuir para o debate jurídico acerca da responsabilidade das plataformas digitais e da efetividade das garantias de proteção de dados na era da hiperconectividade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Adultização Digital e Vulnerabilidade Jurídica

O fenômeno da adultização digital manifesta-se como uma das faces mais complexas da cultura tecnológica contemporânea. Ele consiste na exposição precoce de crianças e adolescentes a práticas, valores e conteúdos próprios do universo adulto, muitas vezes mediados por plataformas digitais que operam com base em algoritmos de recomendação e publicidade segmentada. Conforme observam Oliveira et al. (2025), a adultização digital interfere diretamente no desenvolvimento cognitivo e emocional dos jovens, reduzindo o tempo de maturação psicológica e comprometendo sua formação crítica. Tal processo ocorre em um cenário de hiperconectividade, em que a fronteira entre o espaço infantil e o adulto torna-se cada vez mais difusa.

De acordo com Santos e Lima (2025), a incorporação de ferramentas de inteligência artificial aos ambientes digitais ampliou a complexidade desse fenômeno, criando novos desafios éticos e jurídicos. As tecnologias de IA generativa, ao produzirem conteúdos personalizados, podem reforçar estereótipos, induzir comportamentos de consumo e estimular padrões de exposição incompatíveis com a idade dos usuários. Essa situação acentua o risco de vulneração dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no tocante à privacidade e à autodeterminação informacional.

Neste contexto, a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024) revela que a maioria dos adolescentes brasileiros acessa a internet sem supervisão contínua, expondo-se a conteúdos inadequados e práticas abusivas. A SaferNet Brasil (2025) registra aumento expressivo de denúncias de exploração de imagem e manipulação de dados de menores em plataformas digitais. Em escala global, relatórios da UNICEF (2025) reforçam que a ausência de políticas robustas de cibersegurança infantil amplia as vulnerabilidades socioinformacionais e compromete o exercício seguro da cidadania digital.

Do ponto de vista jurídico, a adultização digital projeta uma tensão entre o direito à informação e o direito à intimidade, bem como entre a liberdade de expressão e a necessidade de proteção integral. Conforme observa Almeida (2023), o direito à informação não pode se sobrepor à preservação da dignidade e da intimidade, devendo ser equilibrado por meio de normas de governança digital que assegurem o melhor interesse da criança.

Souza (2022) defende que a autodeterminação informacional constitui elemento central para limitar o poder das plataformas e reforçar a transparência no tratamento de dados de menores, aproximando o ordenamento brasileiro das práticas internacionais de proteção de dados.

Assim, a vulnerabilidade jurídica derivada da adultização digital não decorre apenas da insuficiência normativa, mas também da dificuldade de aplicação efetiva das normas existentes. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos no ambiente digital requer a construção de políticas intersetoriais, baseadas na cooperação entre Estado, famílias, escolas e empresas de tecnologia. O enfrentamento

desse fenômeno exige, portanto, uma perspectiva jurídica que combine proteção, responsabilidade e educação digital, de modo a mitigar os riscos da exposição precoce e garantir o pleno desenvolvimento da autonomia juvenil no ciberespaço.

2.2 Desafios à Proteção Integral na era digital

A exposição precoce de crianças e adolescentes a ambientes digitais não supervisionados tem revelado impactos significativos sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional e social. Tal realidade desafia a efetividade do princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme observam Oliveira et al. (2025), o encurtamento das fases da infância, intensificado pelo contato contínuo com conteúdo direcionado ao público adulto, compromete a formação crítica e favorece a assimilação de comportamentos e valores inadequados à idade.

A presença crescente da inteligência artificial nas plataformas de interação e entretenimento amplia esses riscos. De acordo com Santos e Lima (2025), os sistemas de recomendação e personalização de conteúdo, ao operarem de modo automatizado, negligenciam fatores etários e culturais, reproduzindo padrões de consumo e exposição incompatíveis com a faixa etária infantojuvenil. A ausência de parâmetros regulatórios claros e de mecanismos eficazes de fiscalização demonstra a defasagem entre o ritmo das inovações tecnológicas e a capacidade normativa do Estado, acentuando vulnerabilidades no campo da cibersegurança infantil.

Relatórios recentes da UNICEF (2025) evidenciam que a proteção da infância no ambiente digital não se limita ao controle de conteúdos, mas requer políticas abrangentes que garantam transparência, ética e educação digital. A atuação de entidades como a SaferNet Brasil (2025) mostra que a cooperação entre Estado, famílias, sociedade civil e setor tecnológico é condição essencial para reduzir as violações decorrentes da exposição informacional precoce.

Em síntese, é indispensável atualizar as estruturas normativas e os instrumentos de governança digital para assegurar que o avanço tecnológico seja compatível com a

dignidade humana e com o direito de crianças e adolescentes ao desenvolvimento pleno, conforme orientam os tratados internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira vigente.

2.3 Autodeterminação Informacional e Privacidade de Menores

A consolidação do ambiente digital como espaço de socialização e aprendizado impõe uma reflexão urgente sobre o alcance da autodeterminação informacional e a proteção da privacidade de menores. A circulação contínua de dados pessoais, impulsionada pela lógica algorítmica e pela monetização das interações online, cria um cenário de constante vigilância e rastreabilidade. Para Souza (2022), o princípio da autodeterminação informacional traduz o direito de cada indivíduo decidir sobre o uso e a destinação de suas informações pessoais, constituindo um eixo essencial para o equilíbrio entre inovação tecnológica e dignidade humana.

Na perspectiva da infância e juventude, tal direito assume caráter ampliado. Conforme observa Pereira (2024), a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) às redes sociais demanda uma atuação efetiva do poder público e das plataformas digitais, de modo a impedir práticas abusivas de coleta e compartilhamento de informações sensíveis. A ausência de mecanismos de verificação de idade e de consentimento qualificado contribui para o tratamento indevido de dados, violando os princípios da transparência e da finalidade.

Autores como Silva e Oliveira (2025) destacam que o avanço tecnológico, aliado à crescente digitalização de serviços, intensificou os riscos à privacidade e à autonomia informacional. Embora a LGPD tenha representado um marco jurídico importante, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos, sobretudo no controle de dados de menores em contextos transnacionais. Mendes (2025) acrescenta que a proteção da privacidade, mesmo em setores regulados como o bancário, continua a depender de políticas integradas de segurança da informação, capazes de equilibrar eficiência econômica e respeito aos direitos fundamentais.

A ampliação do acesso a dados e conteúdos digitais também trouxe novos conflitos entre liberdade de expressão, direito ao esquecimento e preservação da intimidade. Para Lima (2025), o debate em torno do esquecimento digital evidencia as contradições entre o interesse público na informação e o direito de não ser permanentemente identificado por fatos passados. Essa discussão torna-se ainda mais sensível quando envolve adolescentes, cuja identidade digital encontra-se em processo de formação. Costa (2025) reforça que a privacidade deve ser compreendida não como um direito de isolamento, mas como uma condição necessária ao desenvolvimento da personalidade, especialmente em contextos de exposição virtual.

Outros estudos indicam que a expansão da economia digital introduziu novas dimensões jurídicas relacionadas à sucessão e à titularidade de bens virtuais. Segundo Carvalho (2025), a herança digital exige a redefinição de parâmetros legais para garantir a continuidade dos direitos sobre dados e conteúdos pessoais após a morte do titular. Embora esse debate ainda se concentre no âmbito civil, ele se conecta à formação de um conceito ampliado de privacidade patrimonial, relevante para compreender a extensão dos direitos de jovens criadores de conteúdo nas plataformas.

Por sua vez, Gomes (2025) enfatiza que a confiança do consumidor digital depende da observância rigorosa das normas de proteção de dados, sobretudo em atividades comerciais voltadas a adolescentes. O descumprimento de deveres de informação e segurança pode gerar responsabilidade civil e comprometer a credibilidade das empresas no mercado. Já Ferreira (2025) chama atenção para os limites éticos e jurídicos das investigações criminais que utilizam infiltrações virtuais e técnicas de monitoramento, alertando para o risco de violação de direitos fundamentais quando não observadas as garantias processuais.

Nesse contexto, a autodeterminação informacional emerge como princípio estruturante de uma nova cultura jurídica, na qual a privacidade não é apenas um direito negativo de não interferência, mas um direito positivo de controle e transparência sobre o próprio dado. A consolidação desse paradigma requer políticas públicas de alfabetização digital, fortalecimento da atuação da ANPD e ampliação das responsabilidades das plataformas tecnológicas. Proteger a privacidade infantojuvenil

significa assegurar que a experiência digital ocorra em ambiente seguro, ético e compatível com o pleno desenvolvimento humano previsto pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos da criança.

3 PRIVACIDADE, AUTONOMIA E CIBERSEGURANÇA NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

A consolidação de um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes representa um dos maiores desafios jurídicos contemporâneos. O avanço das tecnologias de informação e comunicação transformou o modo como jovens interagem, consomem e constroem sua identidade social. Contudo, a ausência de uma arquitetura normativa plenamente eficaz expõe lacunas na proteção de direitos fundamentais. A privacidade e a autonomia informacional, pilares da liberdade individual, enfrentam tensões constantes diante de práticas empresariais baseadas em vigilância, monitoramento e coleta massiva de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) constitui o principal instrumento jurídico brasileiro voltado à tutela da privacidade. Seu artigo 14 estabelece que o tratamento de dados de crianças deve ocorrer sempre em observância ao melhor interesse do menor, mediante consentimento específico e destacado dado por ao menos um dos pais ou responsável legal. Apesar desse avanço, a efetividade do dispositivo ainda depende de mecanismos concretos de verificação etária e de auditoria de algoritmos. Como observa Pereira (2024), a LGPD impõe às plataformas a responsabilidade de garantir transparência e segurança, mas não dispõe de instrumentos técnicos para fiscalizar o cumprimento dessas obrigações em escala global.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2024), em estudo preliminar sobre inteligência artificial generativa, destacou o duplo papel da regulação: promover a inovação tecnológica e assegurar o respeito aos direitos fundamentais. Esse equilíbrio é particularmente sensível quando se trata de dados de menores, cuja exploração comercial, ainda que indireta, pode violar os princípios da necessidade e da finalidade. De modo semelhante, Silva e Oliveira (2025) ressaltam que o tratamento

automatizado de dados em redes sociais amplia a possibilidade de discriminação e manipulação psicológica, impondo ao Estado o dever de estabelecer diretrizes de *accountability* para provedores e desenvolvedores de tecnologia.

No campo da proteção infantojuvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) complementam o regime da LGPD. O ECA reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, enquanto o Marco Civil reforça a responsabilidade das empresas quanto à guarda e ao sigilo de dados pessoais. Entretanto, como observa Costa (2025), a coexistência de múltiplos diplomas legais sem uma política nacional unificada de cibersegurança infantil resulta em fragmentação regulatória, dificultando a aplicação uniforme das garantias previstas.

A UNICEF (2025) e o CETIC.br (2024) apontam que a segurança digital deve ser compreendida como um direito humano essencial. A criação de ambientes virtuais saudáveis exige a atuação coordenada de famílias, escolas, governo e setor privado. Iniciativas como o relatório TIC Kids Online Brasil (2024) revelam que grande parte dos adolescentes brasileiros desconhece as configurações de privacidade de seus dispositivos, o que evidencia a urgência de programas de alfabetização digital e cidadania informacional. Além disso, dados da SaferNet Brasil (2025)

No contexto da cibersegurança, a responsabilidade compartilhada entre Estado e setor privado é indispensável. Rodrigues (2025) sustenta que os crimes contra a honra no ambiente digital revelam a necessidade de atualização da legislação penal para contemplar novas formas de violação da imagem e da reputação. De modo convergente, Martins (2024) argumenta que o arcabouço jurídico brasileiro ainda é incipiente na responsabilização de plataformas estrangeiras que operam no país sem representação formal. Essa lacuna compromete a efetividade da proteção de dados e dificulta a aplicação de sanções administrativas.

Diante desse cenário, a construção de uma cultura de cibersegurança infantojuvenil deve superar a visão meramente punitiva, adotando uma abordagem preventiva e integrativa. A governança digital precisa ser orientada pelos princípios de transparência, proporcionalidade e corresponsabilidade, assegurando que a autonomia

dos jovens se desenvolva em ambiente protegido e eticamente regulado. Como destaca Souza (2022), o Direito deve atuar não apenas como instrumento repressivo, mas como mediador capaz de equilibrar inovação e proteção da pessoa humana no espaço virtual.

Portanto, a efetividade da proteção à privacidade e à autonomia infantojuvenil requer um sistema normativo dinâmico e responsivo, capaz de acompanhar as transformações tecnológicas e de traduzir os direitos fundamentais em práticas concretas de segurança digital. O fortalecimento da ANPD, a criação de protocolos interinstitucionais e a cooperação internacional representam caminhos indispensáveis para assegurar que o progresso tecnológico se alinhe à ética e à proteção da infância, consolidando uma cultura de direitos no ciberespaço.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidenciou que a adultização digital de crianças e adolescentes configura um fenômeno multifacetado, que transcende o campo tecnológico e se projeta como desafio jurídico, social e ético. A exposição precoce a ambientes digitais, impulsionada por algoritmos de recomendação, publicidade direcionada e uso de inteligência artificial, compromete o desenvolvimento pleno previsto no artigo 227 da Constituição Federal e exige a redefinição de parâmetros de proteção da infância no ciberespaço.

O estudo demonstrou que, embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo relevante, composto pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Marco Civil da Internet —, ainda há uma distância considerável entre a previsão legal e a efetividade prática desses instrumentos. A fragmentação institucional, a ausência de políticas públicas continuadas e a limitação da capacidade fiscalizatória do Estado dificultam a implementação de uma governança digital protetiva e coerente.

As pesquisas recentes do CETIC.br (2024), UNICEF (2025) e SaferNet Brasil (2025) indicam que o público infantojuvenil é o mais vulnerável aos riscos da hiperconectividade. Esses dados reforçam a necessidade de fortalecer programas de

alfabetização digital, desenvolver competências críticas para o uso consciente das tecnologias e consolidar mecanismos de participação das famílias e das escolas no processo educativo. A proteção de dados e da privacidade deve ser compreendida não apenas como dever jurídico, mas como dimensão pedagógica da cidadania digital.

Do ponto de vista jurídico, a consolidação do direito à autodeterminação informacional como princípio estruturante da proteção de dados é imprescindível para a efetividade dos direitos fundamentais. O fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a criação de protocolos de cooperação internacional e a responsabilização efetiva das plataformas tecnológicas constituem caminhos essenciais para reduzir a assimetria entre os usuários e os agentes econômicos que controlam os fluxos informacionais.

Conclui-se, portanto, que os desafios jurídicos da adultização digital exigem uma abordagem interdisciplinar e prospectiva. O Direito deve assumir papel ativo na construção de um ambiente digital ético, inclusivo e seguro, em que a privacidade e a autonomia de jovens sejam protegidas de forma compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. O enfrentamento desse fenômeno não se resume à criação de novas leis, mas à implementação efetiva de políticas integradas de cibersegurança, educação e regulação responsável, capazes de garantir que o progresso tecnológico se traduza em emancipação e não em vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata. **Direito à informação x direito à intimidade: uma análise à luz da regulamentação do direito frente às novas tecnologias.** *Revista REASE*, 30 mai. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10076/3961>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul.

1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

COSTA, Fernanda. **O direito à privacidade na era digital: desafios e fundamentos jurídicos de forma objetiva.** *Revista REASE*, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19753>. Acesso em: 28 out. 2025.

FERREIRA, Lucas. **Limites e desafios da investigação criminal através da infiltração virtual: aspectos jurídicos, éticos e práticos.** *Revista Contemporânea*, 26 mai. 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8242>. Acesso em: 28 out. 2025.

GOMES, Patrícia. **Privacidade digital e confiança do consumidor: o papel da LGPD no e-commerce brasileiro.** *Cadernos Cajuína*, 21 out. 2025. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/1178>. Acesso em: 28 out. 2025.

LIMA, Ana Paula. **Direito ao esquecimento na internet: conflitos entre liberdade de expressão e proteção da privacidade.** *Revista REASE*, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18999>. Acesso em: 28 out. 2025.

MARTINS, Juliana. **Crimes cibernéticos e os desafios jurídicos na era digital: análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.** *Revista JRG*, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1662>. Acesso em: 28 out. 2025.

MENDES, João Paulo. **A proteção da privacidade de dados bancários e os direitos humanos: riscos e desafios jurídicos.** *Foco*, 19 jan. 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7508>. Acesso em: 28 out. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina et al. **Infâncias encurtadas – adultização digital e os riscos ao desenvolvimento cognitivo e escolar.** *Observatório Latinoamericano*, 18 set. 2025. Disponível em:

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/11517>. Acesso em: 28 out. 2025.

PEREIRA, Carlos Eduardo. **Desafios jurídicos e normativos da aplicação da LGPD nas redes sociais**. *Revista FT*, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/desafios-juridicos-e-normativos-da-aplicacao-da-lgpd-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 28 out. 2025.

RODRIGUES, Fernanda. **Crimes contra a honra no ambiente digital: análise dos desafios jurídicos e da necessidade de atualização e aprimoramento da legislação penal brasileira**. *Revista LEV*, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4557>. Acesso em: 28 out. 2025.

SANTOS, Marcos; LIMA, Patrícia. **Infância digital e inteligência artificial: desafios éticos, legais e autorais na garantia da proteção integral**. *Revista Contribuciones Latinoamericanas de Ciencias Sociales*, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/20388>. Acesso em: 28 out. 2025.

SILVA, Mariana; OLIVEIRA, Tiago. **A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seus efeitos na internet: implicações legais e desafios para a privacidade digital**. *Revista REASE*, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19644>. Acesso em: 28 out. 2025.

SOUZA, Eduardo. **Autodeterminação informacional vs. regulação do risco: uma abordagem sistêmica da regulamentação digital**. *Revista de Direito e Processo*, 31 mai. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/drKZCw9bZyV6nvQvZRLvM6N/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2025.

UNICEF. **Global Principles for Child Online Safety**. New York: UNICEF, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/stories/global-principles-child-online-safety>. Acesso em: 28 out. 2025.